



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE FILADÉLFIA - TO

LEI MUNICIPAL Nº 1014 DE 24 DE MARÇO DE 2017

ANO II - FILADÉLFIA, TERÇA - FEIRA, 08 DE OUTUBRO DE 2019 - Nº 180



SUMÁRIO

	PÁGINAS
DECRETO Nº 76, DE 07 DE OUTUBRO DE 2019.	01
LEI Nº 1.058, DE 02 DE OUTUBRO DE 2019.	01
LEI Nº 1.059, DE 02 DE OUTUBRO DE 2019.	01
LEI Nº 1.060, DE 02 DE OUTUBRO DE 2019.	02
LEI Nº 1.061, DE 02 DE OUTUBRO DE 2019.	03
LEI Nº 1.062, DE 02 DE OUTUBRO DE 2019.	04
LEI Nº 1.063, DE 02 DE OUTUBRO DE 2019.	04

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 76, DE 07 DE OUTUBRO DE 2019.

Dispõe sobre declaração de ponto facultativo, no âmbito do Poder Executivo Municipal, na forma que especifica.

O Prefeito Municipal de Filadélfia, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o art. 84, inciso I, alínea "h", conferidas pela Lei Orgânica do Município:

CONSIDERANDO "o dia do aniversário da emancipação e criação do Município de Filadélfia" a ser comemorado, anualmente, no dia 08 (oito) de outubro;

CONSIDERANDO "a Lei Estadual Nº 154, de 8 de outubro de 1948 do Estado de Goiás, que criou o Município de Filadélfia.

DECRETA

Art. 1º Fica declarado ponto facultativo nas repartições públicas, no dia 08 de outubro de 2019, tendo e vista a Lei Municipal Nº 1.013, de 24 de março de 2017 que instituiu a data de "aniversário de criação do Município de Filadélfia - TO".

Art. 2º Ficam excluídos da declaração do artigo 1º deste Decreto os serviços ou atividades essenciais indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis, em conformidade com os artigos 10 e 11 da Lei Federal Nº 7.783 de 28 de junho de 1989, que não podem sofrer solução de continuidade, cujas as chefias responsáveis deveram adotar as providências cabíveis.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Adailton de Oliveira Moraes, Gabinete do Prefeito Municipal de Filadélfia, Estado do Tocantins, aos 07 dias do mês de outubro de 2019, 70º da Emancipação Política.

Ivanilzo Gonçalves de Alencar
Prefeito Municipal



Ivanilzo Gonçalves de Alencar
PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 1.058, DE 02 DE OUTUBRO DE 2019.

Determina aos laboratórios públicos, particulares ou conveniados a rede pública a realizar coleta de materiais para exames laboratoriais de idosos ou pessoas com deficiência em suas residências ou nas unidades mais próximas.

O Prefeito Municipal de Filadélfia, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal de Filadélfia, Estado do Tocantins, aprovou, e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Os laboratórios do município de Filadélfia são obrigados a realizar a coleta de materiais para exames laboratoriais de pessoas idosas e/ou portadoras de necessidade em suas residências ou nas unidades de saúde mais próximas destas.

Art. 2º Para efeitos desta Lei entende-se por:

I - pessoa idosa, aquela que comprovar 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou mais;

II - pessoa portadora de deficiência aquela com deficiência física, sensorial ou mental e que possua dificuldade de locomoção, comprovadas por meio de atestado médico. Os laboratórios do município deverão afixar cópia desta lei nas salas de atendimento, de espera e de consulta, de fácil visibilidade e para amplo conhecimento dos seus clientes.

Art. 3º O descumprimento ao disposto nesta lei sujeitara o laboratório infrator as sanções administrativas.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Palácio Adailton de Oliveira Moraes, Gabinete do Prefeito Municipal de Filadélfia, Estado do Tocantins, aos 02 dias do mês de outubro de 2019, 70º da Emancipação Política.

Ivanilzo Gonçalves de Alencar
Prefeito Municipal

LEI Nº 1.059, DE 02 DE OUTUBRO DE 2019.

Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Turismo – FUMTUR e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Filadélfia, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal de Filadélfia, Estado do Tocantins, aprovou, e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I DO FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Fundo Municipal de Turismo de FILADÉLFIA/TO - FUMTUR, instrumento de captação e aplicação de recursos, com a finalidade de proporcionar apoio e suporte financeiro às ações municipais nas áreas de responsabilidade, da Secretaria Municipal de Turismo.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Turismo, em conjunto com o Conselho Municipal de Turismo - COMTUR adotarão ações comuns no sentido de:

I - definir mecanismos próprios de gerenciamento, registro e controle do Fundo Municipal de Turismo - FUMTUR;

II - aplicar os parâmetros da administração financeira pública na execução do Fundo, nos termos da legislação vigente.

SEÇÃO II DA CONSTITUIÇÃO DO FUMTUR - FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO

Art. 2º O Fundo Municipal de Turismo - FUMTUR será constituído por.

I - receitas provenientes de cessão de espaços públicos municipais, para eventos de cunho turístico e de negócios;

II - rendas provenientes da cobrança de ingressos e receitas, promovidas por ações dos gestores do Fundo Municipal de Turismo – FUMTUR;

III - dotações orçamentárias, consignadas no Orçamento do Município, créditos especiais, transferências e repasses que lhe forem conferidos;

IV - doações de pessoas físicas e jurídicas, de organismos governamentais e não governamentais nacionais ou estrangeiras, legados subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;

V - contribuições de qualquer natureza, destinadas ao fomento de atividades relacionadas ao turismo, sejam públicas ou privadas;

VI - recursos provenientes de convênios destinados ao fomento de atividades relacionadas ao turismo, celebrado com o Município;

VII - produto de operações de crédito, realizadas pelo Município, observadas a legislação pertinente e destinadas a este fim específico;

VIII – rendas provenientes de aplicação financeira de seus recursos disponíveis, no mercado de capitais.

Parágrafo único. Os recursos descritos neste artigo serão depositados em conta especial a ser aberta e mantida em instituição financeira oficial, sob a denominação de “Fundo Municipal de Turismo”.

Art. 3º As receitas do Fundo Municipal de Turismo – FUMTUR, deverão ser processadas de acordo com a legislação vigente, sendo utilizadas em programas e projetos exclusivamente voltados ao turismo, a ser desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Turismo e Conselho Municipal de Turismo - COMTUR.

SEÇÃO III DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS DO FUMTUR

Art. 4º Os recursos do Fundo Municipal de Turismo - FUMTUR serão exclusivamente aplicados em:

I - pagamento pela prestação de serviços a entidades conveniadas, de direito público e privado, para a execução de programas e projetos específicos do setor de turismo;

II - aquisição de material permanente, de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas e projetos diretamente ligados ao turismo;

III - financiar total ou parcialmente, programas e projetos de turismo, através de convênio;

IV - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de turismo;

V - aplicação de recursos em quaisquer projetos turísticos e de eventos de iniciativa do Conselho Municipal de Turismo - COMTUR e Secretaria Municipal de Turismo, que desenvolvam a atividade turística, no Município de Filadélfia/TO.

Parágrafo único. A aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Turismo - FUMTUR, para quaisquer finalidades, fica condicionada ao comprovado atendimento do disposto no artigo 6º desta Lei.

Art. 5º Obedecida à legislação em vigor, quando não estiverem sendo utilizados nas finalidades estabelecidas nesta Lei, os recursos do Fundo Municipal de Turismo - FUMTUR deverão ser aplicados no mercado de capitais, cujos resultados a ele reverterão.

Art. 6º Na aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Turismo - FUMTUR, observar-se-á:

I - as especificações definidas em orçamento próprio;

II - os planos de aplicação e respectivos demonstrativos de recursos, por origem, observada a legislação orçamentária.

Parágrafo único. O orçamento e os planos de aplicação do Fundo Municipal de Turismo - FUMTUR observarão rigorosamente as diretrizes traçadas pela Secretaria Municipal de Turismo.

CAPÍTULO II AS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 7º O Executivo Municipal regulamentará, através de Decreto, a presente Lei, caso necessário, no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Adailton de Oliveira Moraes, Gabinete do Prefeito Municipal de Filadélfia, Estado do Tocantins, aos 02 dias do mês de outubro de 2019, 70ª da Emancipação Política.

Ivanilzo Gonçalves de Alencar
Prefeito Municipal

LEI Nº 1.060, DE 02 DE OUTUBRO DE 2019.

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Turismo – COMTUR, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Filadélfia, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal de Filadélfia, Estado do Tocantins, aprovou, e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I DO CONSELHO

Art. 1º O Conselho Municipal de Turismo de Filadélfia/TO, identificado pela sigla COMTUR, órgão colegiado de caráter consultivo e deliberativo, foi criado com o objetivo de formular a política municipal de turismo, visando criar condições para o incremento e o desenvolvimento da atividade turística no município de Filadélfia, estado do Tocantins.

CAPÍTULO II DA COMPOSIÇÃO

Art. 2º Compõem o Conselho Municipal de Turismo de Filadélfia/TO - COMTUR, 7 (sete) membros efetivos com igual número de suplentes:

I - Um representante escolhido entre os proprietários dos meios de hospedagens e um suplente;

II - Um representante escolhido entre os proprietários de restaurantes ou lanchonetes, e um suplente;

III - Um representante escolhido entre os condutores de lanchas ou embarcações habilitados, licenciados e domiciliados em Filadélfia, tendo como suplente um representante entre os mototaxistas ou taxistas habilitados, licenciados e domiciliados em Filadélfia;

IV - Um representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo e suplente;

V - Um representante do Monumento Natural Estadual das Árvores Fossilizadas do Tocantins - Monaf, tendo como suplente um representante do Sindicato dos Trabalhadores (as) Rurais;

VI - Um representante da Secretaria Municipal de Educação ou Cultura e um suplente;

VII - Um representante dos barraqueiros da Praia de Filadélfia ou do Festejo de Nossa Senhora do Perpétuo Socorro, ambos licenciados e domiciliados em Filadélfia e um suplente;

CAPÍTULO III DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 3º Compete ao Conselho Municipal de Turismo de Filadélfia/TO – COMTUR:

I - Definir a identidade do município;

II - Consientizar as lideranças públicas e privadas para a importância do turismo no município, para promovê-lo de forma sustentável e mediante parcerias;

III - Analisar, receber e propor medidas normativas e providências julgadas necessárias para incentivar o turismo no Município;

IV - Captar, sediar e promover eventos;

V - Estimular e proceder estudos sobre problemas que interessam ao desenvolvimento do turismo como mercado produtor de serviços;

VI - Assessorar e acompanhar a elaboração de projetos e campanhas entre a iniciativa pública e privada para preservar, conservar, melhorar e aproveitar os patrimônios turísticos, naturais e culturais;

VII - Estimular investimentos públicos e privados na área do turismo, visando estruturar a cidade com equipamentos turísticos e infraestrutura necessária;

VIII - Fixar o calendário de eventos turísticos do município;

IX - Garantir o fenômeno turístico de Filadélfia como setor produtivo, gerador de empregos e riquezas;

X - Analisar reclamações e sugestões dos turistas e da comunidade, propondo melhorias na prestação dos serviços turísticos locais;

XI - Opinar sobre materiais de interesse turístico que lhe sejam propostos pelo Órgão Municipal de Turismo;

XII - Articular-se com órgãos Federais, Estaduais e Municipais para obtenção de recursos que serão aplicados no desenvolvimento do turismo;

XIII - Elaborar, executar e acompanhar a aplicação do Plano Municipal de Turismo, determinando, quando necessário, alterações e correções a fim de que o mesmo possa efetivamente contribuir para o desenvolvimento do município;

XIV - Auxiliar na montagem de estratégias para a atração de turistas ao Município;

XV - Dispor sobre outros assuntos de interesse turístico, por força de dispositivo legal ou regulamentar;

XVI - Orientar os proprietários e o governo municipal na manutenção e conservação dos pontos turísticos já existentes e o correto aproveitamento de novos espaços de interesse na área do turismo;

XVII – Propor formas de captação de recursos para o desenvolvimento do turismo no município e emitir parecer relativo a financiamento de iniciativas,

planos programas e projetos que visem ao desenvolvimento da indústria turística;
 XVIII – Supervisionar e avaliar todas as atividades relacionadas direta ou indiretamente ao turismo do município de Filadélfia/TO;
 XIX – Aprovar as normas e diretrizes do Fundo Municipal de Turismo – FUMTUR.

Art. 4º Nos impedimentos eventuais, o conselheiro efetivo será substituído pelo seu respectivo suplente, que terá voz e voto nas reuniões que participar.

Art. 5º No caso de ocorrência de vagas, novo membro será designado pela entidade que representa e completará o mandato do substituído.

Art. 6º A diretoria do COMTUR será eleita na primeira reunião do Conselho, sendo constituída de Presidente, Vice-Presidente e Secretário Executivo, para o período de dois anos, podendo ser reconduzido uma vez.

Art. 7º Ao Presidente do Conselho Municipal de Turismo de Filadélfia/TO - COMTUR compete:

- I - Convocar o COMTUR para as reuniões ordinárias e extraordinárias sempre que julgar necessário, ou quando receber solicitação escrita e justificada da maioria absoluta de seus membros;
- II - Presidir as reuniões plenárias;
- III - Declarar a abertura, suspensão ou encerramento da sessão;
- IV - Estabelecer e anunciar a ordem do dia;
- V - Por em discussão os pareceres e substitutivos apresentados pelos conselheiros, submetê-los à votação e proclamar a decisão;
- VI - Expedir os atos necessários à organização e a execução administrativa do COMTUR;
- VII - Representar o COMTUR, em juízo ou fora dele;
- VIII - Despachar o expediente do Conselho;
- XIX - Autorizar a divulgação através de órgãos de comunicação dos assuntos apreciados pelo COMTUR;
- X - Designar comissões e/ ou relatores para proferir pareceres e apresentar estudos sobre materiais de competência do Conselho;
- XI - Expedir portarias, atos e resoluções decorrentes de decisões de plenário ou de suas próprias atribuições;
- XII - Nos casos de pedido de vistas de processo, fixar prazos de, no máximo, 10 (dez) dias úteis;
- XIII - Exercer as demais atribuições inerentes à natureza de sua função;
- XIV - Resolver os casos não previstos neste Regimento AD REFERENDUM do Plenário;
- XV - Providenciar junto ao Prefeito a nomeação dos conselheiros e suplentes escolhidos pelos órgãos ou entidades;

Art. 8º Ao Vice-Presidente compete:

- I - Substituir o Presidente em seu impedimentos eventuais;
- II - Assumir a Presidência no caso de vacância permanente ou impedimento do Presidente, por mais de 90 (noventa) dias consecutivos.

Art. 9º. Ao Secretário Executivo compete:

- I - Propor e executar atos que objetivem a funcionalidade e agilidade do COMTUR;
- II - Secretariar as reuniões do COMTUR e lavrar as atas, assinando-as conjuntamente com o Presidente, depois de aprovada em Plenário.

Art. 10. Será lavrada uma ata de cada sessão realizada pelo COMTUR contendo:

- I - Dia, mês, ano, local, hora de abertura e do encerramento da sessão;
- II - Posse dos conselheiros presentes, ou de seus representantes, bem como dos convidados presentes;
- III - Exposição sumária do expediente e dos demais temas debatidos;
- IV - Deliberações tomadas pelo COMTUR.

Parágrafo único. As atas referentes às reuniões e deliberações do COMTUR serão registradas em livros próprios, e serão assinadas pelo Presidente da sessão, pelos conselheiros e pelo Secretário.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. As resoluções do Conselho Municipal de Turismo vigorarão a partir da data da publicação no Diário Oficial do Município.

Art. 12. Os casos omissos da presente lei serão decididos pelo Conselho.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Adailton de Oliveira Moraes, Gabinete do Prefeito Municipal de Filadélfia, Estado do Tocantins, aos 02 dias do mês de outubro de 2019, 70ª da Emancipação Política.

Ivanilzo Gonçalves de Alencar
Prefeito Municipal

LEI Nº 1.061, DE 02 DE OUTUBRO DE 2019.

Dispõe sobre a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil (Compdec) do Município de Filadélfia - TO e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Filadélfia, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal de Filadélfia, Estado do Tocantins, aprovou, e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica criada a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil - Compdec do Município de Filadélfia - TO diretamente subordinada ao Prefeito ou ao seu eventual substituto, com a finalidade de coordenar, em nível municipal, todas as ações de proteção e defesa civil (prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação), nos períodos de normalidade e anormalidade.

Art. 2º Para as finalidades desta Lei denomina-se:

I - Proteção e Defesa Civil: ciclo de ações (preventivas, preparativas, de socorro, assistenciais e reconstrutivas) executadas pelo sistema formado por entidades (públicas, privadas e do terceiro setor) e pela sociedade civil, articulado e integrado para a garantia da segurança global da população face principalmente ao risco de desastres;

II - Desastre: o resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem, sobre um cenário vulnerável, causando grave perturbação ao funcionamento de uma comunidade ou sociedade envolvendo extensivas perdas e danos humanos, materiais, econômicos ou ambientais, que excede sua capacidade de lidar com o problema usando meios próprios;

III - Situação de Emergência: situação de alteração intensa e grave das condições de normalidade em um determinado município, estado ou região, decretada em razão de desastre, comprometendo parcialmente sua capacidade de resposta;

IV - Estado de Calamidade Pública: situação de alteração intensa e grave das condições de normalidade em um determinado município, estado ou região, decretada em razão de desastre, comprometendo substancialmente sua capacidade de resposta.

Art. 3º A Compdec manterá com os demais órgãos congêneres municipais, estaduais e federais, estreito intercâmbio com o objetivo de receber e fornecer subsídios técnicos para esclarecimentos relativos à proteção e defesa civil.

Art. 4º A Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil - Compdec constitui órgão integrante do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC.

Art. 5º - A Compdec compor-se-á de:

- I – Conselho municipal de Defesa Civil, como órgão consultivo;
- II – Coordenação Municipal de Defesa Civil, como órgão gestor.

§ 1º O Conselho Municipal será composto pelo Presidente, Secretário e Membros.

§ 2º O Coordenador da Compdec será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e compete ao mesmo organizar as atividades de proteção e defesa civil no município.

Art. 6º Os servidores públicos designados para colaborar nas ações emergenciais exercerão essas atividades sem prejuízos das funções que ocupam, e não farão jus a qualquer espécie de gratificação ou remuneração especial, salvo transporte e diária(s) para custeio de despesas com hospedagem e alimentação de viagem em serviço fora do Município, bem como custeio de curso necessário ao desempenho de suas atribuições.

Art. 7º Integram a Compdec os Núcleos de Proteção e Defesa Civil do Município – Nudec's.

Parágrafo único. Os Nudec's serão criados nos setores do Município de acordo com a necessidade.

Art. 8º O Fundo Especial de Combate às Calamidades Públicas destina-se ao atendimento da despesa total ou parcial, com o planejamento e ao promoção da defesa permanente contra desastres.

Art. 9º Constituem receitas do Fundo Especial de Combate às Calamidades Públicas:

- I – as dotações que lhe sejam destinados no orçamento do Município;
- II – os recursos provenientes:

De operações de crédito internas e externas vinculadas às ações políticas e serviços de proteção de defesa civil;
De convênios, contratos e acordos;
De outras rendas, eventuais ou permanentes, a ele destinadas, transferidas ou incorporadas.
III – os resultados de suas aplicações financeiras;
IV – os auxílios, as contribuições, as doações, os legados e as subvenções de entidades públicas ou privadas, nacionais, internacionais ou estrangeiras.

Art. 10. Incube ao Chefe do Poder Executivo Municipal:

I – baixar o regulamento desta Lei;
II – estabelecer, por meio do Plano Municipal de Proteção e Defesa Civil, as diretrizes para a aplicação do Fundo Especial de Combate às Calamidades Públicas

Art. 11. Constarão nos currículos escolares dos estabelecimentos de ensino municipais sobre procedimentos de proteção e defesa civil.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal Nº 875, de 22 de maio de 2009

Palácio Adailton de Oliveira Moraes, Gabinete do Prefeito Municipal de Filadélfia, Estado do Tocantins, aos 02 dias do mês de outubro de 2019, 70ª da Emancipação Política.

Ivanilzo Gonçalves de Alencar
Prefeito Municipal

LEI Nº 1.062, DE 02 DE OUTUBRO DE 2019.

Institui o Fundo Municipal de Segurança Pública do município de Filadélfia, Estado do Tocantins (FUMSEG).

O Prefeito Municipal de Filadélfia, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal de Filadélfia, Estado do Tocantins, aprovou, e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado o Fundo Municipal de Segurança Pública do município de Filadélfia - TO (FUMSEG), destinado à realização de programas de interesse da Administração Municipal vinculados à área de Segurança, cujo controle será executado por meio do orçamento e registros contábeis próprios.

Parágrafo único. O FUMSEG fica vinculado à Secretaria Municipal Administração.

Art. 2º O FUMSEG financiará ações que tenham por objetivo:

I – o desenvolvimento de políticas de segurança Pública;
II – a expansão e o aperfeiçoamento das ações de segurança pública;
III – a prevenção de situações que gerem insegurança comunitária;
IV – a pesquisa sobre diagnósticos de vitimização e dinâmica criminal no Município;
V – o custeio de despesas com treinamento, estadia e alojamento, aquisição de equipamentos e remuneração por trabalho extraordinário para a Guarda Municipal caso tenha e/ou, mediante convênio, dos órgãos estaduais e federais de segurança pública;
VI – pagamento de premiação ou recompensa por desempenho dos servidores da Guarda Municipal e/ou mediante convênio, dos órgãos estaduais de segurança pública, de acordo com regulamento;
VII – a qualificação, modernização e estruturação da Guarda Municipal;
VIII – o desenvolvimento de políticas de reintegração e reinserção de egressos do sistema prisional; e
IX – a integração da segurança local visando a redução da violência urbana, nos limites de sua competência constitucional.

Art. 3º Constituem receitas do FUMSEG as provenientes de:

I – doações, auxílios, rendas e subvenções de pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado;
II – transferências de recursos oriundos do Estado ou da União;
III – convênios, parcerias, acordos ou instrumentos congêneres, firmados com entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
IV – contrapartidas ou medidas mitigatórias devidas em virtude de exigências de estudos de impacto urbano;
V – aplicação de seus recursos; e
VI – outras receitas especificadas por Lei.

§ 1º As receitas do FUMSEG serão depositadas em instituição financeira oficial que, não estando efetivamente utilizadas, serão aplicadas em operações financeiras.

§ 2º As doações e transferências para o FUMSEG poderão ser

vinculadas ao custeio de despesas específicas, mediante declaração daquele que aporte os recursos, e anuência do Município.

Art. 4º O FUMSEG será administrado pelo Comitê Gestor que será presidido pelo Conselho Municipal de Segurança Pública.

Art. 5º Compete ao Comitê Gestor do FUMSEG

I – a deliberação da alocação dos recursos do FUMSEG, observado o planejamento integrado e a política municipal de segurança de Filadélfia - TO;
II – acompanhar e avaliar a execução, desempenho e resultados financeiros do FUMSEG;
III – avaliar e aprovar os balancetes periódicos e o balanço anual do Fundo;
IV – fiscalizar os programas e projetos desenvolvidos com os recursos do FUMSEG;

V – prestar contas da gestão dos recursos do FUMSEG para a Administração Pública municipal e para toda comunidade, ao final de cada ano, assim como aos órgãos de controle interno e externo;

VI – aprovar projetos somente com a fonte de custeio prévio;

VII – o controle do ato administrativo nos termos legais e constitucionais, em especial, nos termos dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência que conformam a boa administração.

§ 1º Os projetos financiados pelo FUMSEG serão aprovados pelo seu Conselho Gestor após a análise técnica precedente e com o parecer final do Secretário do Executivo Municipal.

§ 2º As decisões do Comitê Gestor serão homologadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 6º As receitas e as despesas do FUMSEG serão discriminadas na Lei Orçamentária, na correspondente categoria e programação.

Art. 7º O saldo positivo do fundo especial, apurado em balanço, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.

Art. 8º O Fundo Especial de Combate às Calamidades Públicas destina-se ao atendimento da despesa total ou parcial, com o planejamento e a promoção da defesa permanente contra desastres.

Art. 9º Após a aprovação da Lei Complementar, o Conselho Gestor terá o prazo de 60 (sessenta) dias para a regulamentação do FUMSEG.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Adailton de Oliveira Moraes, Gabinete do Prefeito Municipal de Filadélfia, Estado do Tocantins, aos 02 dias do mês de outubro de 2019, 70ª da Emancipação Política.

Ivanilzo Gonçalves de Alencar
Prefeito Municipal

LEI Nº 1.063, DE 02 DE OUTUBRO DE 2019.

Dá denominação oficial a praia permanente, da margem esquerda, do Rio Tocantins, no Lago da Usina Hidrelétrica de Estreito, localizada na sede do Município de Filadélfia, Estado do Tocantins.

O Prefeito Municipal de Filadélfia, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal de Filadélfia, Estado do Tocantins, aprovou, e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica denominado o nome oficial a praia permanente, da margem esquerda, do Rio Tocantins, no Lago da Usina Hidrelétrica de Estreito, localizada na sede do Município de Filadélfia, Estado do Tocantins, como “Praia de Filadélfia”.

Art. 2º A Administração Pública em geral mencionará, obrigatoriamente, em suas proposituras ou manifestações, a denominação “Praia de Filadélfia”, quando se referir a praia permanente, da margem esquerda, do Rio Tocantins, no Lago da Usina Hidrelétrica de Estreito, localizada na sede do Município de Filadélfia, Estado do Tocantins.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Adailton de Oliveira Moraes, Gabinete do Prefeito Municipal de Filadélfia, Estado do Tocantins, aos 02 dias do mês de outubro de 2019, 70ª da Emancipação Política.

Ivanilzo Gonçalves de Alencar
Prefeito Municipal